



**RUDOLF RODRIGUES**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL – VITORIA/ES.**

**J. ZOUAIN E CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.429.844/0001-09, estabelecida à Rua Lucio Maia, n.º 116, bairro Muquiçaba, Cidade de Guarapari, ES – Cep 29.215-070, vem, por seu advogado, RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO, OAB/ES 13.469, com endereço Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 755, sala 401, Edifício Palácio da Praia, bairro Enseada do Suá, Vitória/ES (Cep 29.050.335) e e-mail profissional rudolfjoaorodriguespinto@gmail.com, infra-assinado, com fulcro no artigo 105 e demais da Lei 11.101/2.005, por não vislumbrar condições de superação para sua crise econômico-financeira, requerer seja decretada por este MM. Juízo a sua

**FALÊNCIA**

consoante as razões jurídicas e fáticas a seguir alinhadas.

**I - DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO**

01. Esse D. Juízo é competente para o julgamento do presente feito, tendo em vista o previsto no artigo 2º da Resolução nº 023/2019<sup>1</sup> do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo,

---

<sup>1</sup> **RESOLUÇÃO Nº 023/2019.** *Altera a denominação e a competência da 13ª Vara Cível de Vitória. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno; CONSIDERANDO a*  
[www.rudolfadvogado.jur.adv.br](http://www.rudolfadvogado.jur.adv.br)



cumulado com o artigo 3º da Lei 11.101/2.005 que prevê a competência do Juízo do principal estabelecimento do devedor (Guarapari/ES).

## II – DOS FATOS

02. A requerente iniciou suas atividades em **17 de agosto de 1965**, fruto do trabalho árduo da tradicional família Zouain, e ao longo destas **cinco décadas** acumulou vertiginoso crescimento, atuando no setor de varejo (Supermercados).

03. Contava com sua gestão exercida pelos Srs. **Jorge Zouain e Acle Zouain Neto**, cidadãos de Guarapari que, enquanto estiveram à frente da empresa, fizeram com que os Supermercados Santo Antônio abastecessem por décadas a comunidade, sempre prezando pelo bem-estar de clientes e funcionários. Consigne-se que muitos dos cidadãos guaraparienses tiveram no Supermercado Santo Antônio o seu primeiro emprego.

04. Enquanto exerceu suas atividades, a J. Zouain contou com excelente crédito e renome. A maior parte dos fornecedores transformou-se em parceiros de longa data, e a clientela apresentava uma invejável fidelidade.

---

*recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, constante no subitem 3.1.5.9 do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Processo de Inspeção n. 0000371-27.2019.2.00.0000), realizada no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019; **CONSIDERANDO** os termos do Ofício GAB nº 347/2019 (protocolo nº. 2019.00.531.801), subscrito pelo Exmº. Sr. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Samuel Meira Brasil; **CONSIDERANDO** a decisão do Egrégio Tribunal Pleno proferida em sessão administrativa do dia 19/09/2019; **RESOLVE: Art. 1º** – A atual 13ª Vara Cível passa a ser denominada Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória. **Art. 2º** – A Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória abrangerá a Comarca da Capital (Juízos de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Guarapari e Fundão) e terá competência para processar e julgar os feitos de que trata a Lei Federal nº 11.101/2005. **§1º** – Os feitos exclusivamente de tal natureza, que foram encaminhados para as demais Varas Cíveis e Juízos da Comarca da Capital, por força da Resolução nº. 019/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, deverão ser redistribuídos para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória. **§2º** – Por sua vez, os feitos de natureza diversa atualmente em trâmite na 13ª Vara Cível deverão ser redistribuídos entre as demais Varas Cíveis do Juízo de Vitória. **Art. 3º** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 019/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, publicada em 08 de Julho de 2019. **Art. 4º** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. **Art. 5º** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 19 de setembro de 2019. Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA. Presidente.*



05. Até o mês de agosto de 2019 a empresa contava com seis lojas no Município de Guarapari/ES e uma loja no Município de Anchieta/ES, empregando mais de **700 funcionários diretos e 2.000 indiretos**, sendo a maior empregadora da cidade e ocupando a 50ª posição no ranking das maiores empresas capixabas, segundo publicação IEL 200 - Maiores Empresas do Espírito Santo.

06. Entretanto, sobrevieram insuperáveis entraves à continuação de suas atividades de modo sustentável.

07. Em meados de junho de 2019, os sócios da J. ZOUAIN & CIA LTDA. foram apresentados a Creso Suerdieck Dourado, o qual se apresentou como empresário do ramo de investimentos em capital, e manifestou desejo de adquirir integralmente a rede varejista de supermercados, através da aquisição do capital social da empresa.

08. Realizadas as competentes negociações, foi firmado o negócio jurídico de compra e venda da empresa, tendo, em 08/08/2019, procedido ao registro perante a JUCEES da **24ª** Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Requerente que retrata aquela transação, tornando pública a alteração de seu controle societário.

09. Passados pouco mais de **dois meses da formalização do negócio**, a credibilidade da nova gestão dos Supermercados Santo Antônio começou a ser questionada pela mídia e comunidade locais, vez que se tornaram públicas informações que atestavam o esvaziamento do Centro de Distribuição e das lojas da rede, ocorrendo inúmeras reclamações da falta dos mais diversos produtos.

10. No ramo do varejo, nada é mais nocivo do que prateleiras vazias. Os clientes, fiéis há décadas, rapidamente passaram a migrar seus hábitos de consumo para outras redes supermercadistas, e a credibilidade da Requerente, construída ao longo de mais de **50 anos** de história, foi rapidamente minada e destruída.



11. Diante de tal cenário, da informação de que a J. Zouain vinha inadimplindo obrigações trabalhistas<sup>2</sup> (algo absolutamente anômalo em sua história anterior) e vislumbrando-se ainda o descumprimento de obrigações do contrato de aquisição do capital social, os antigos gestores e sócios adotaram as providências judiciais necessárias para reaver o controle da empresa, **provimento jurisdicional este que foi obtido em 27 de novembro de 2019, tendo sido efetivamente cumprida no dia seguinte, 28 de novembro de 2019.**

12. Retomado o controle da empresa, deu-se início a um árduo trabalho visando resgatar a confiança de clientes, colaboradores e fornecedores.

13. Porém, a reputação da rede de Supermercados Santo Antônio **já havia sido demasiadamente desgastada**, e o espaço por ela outrora ocupado no mercado foi rapidamente tomado pelos concorrentes. Se não bastasse, as dívidas deixadas pela gestão do outrora adquirente do capital social inviabilizaram o crédito da empresa perante bancos e fornecedores.

14. As receitas, já incipientes dada a catástrofe instalada, logo se tornaram insignificantes perante as dívidas.

15. A situação econômica já crítica agravou-se de forma extrema com a paralisação da economia nacional devido a epidemia do coronavírus, momento no qual restou claro aos administradores que a J. Zouain jamais se mostraria uma empresa rentável novamente.

16. Em um quadro onde a empresa já possuía faturamento abaixo de seu ponto de equilíbrio, onde os poucos clientes ainda existentes não encontravam nas prateleiras os produtos que procuravam, e onde os fornecedores não poderiam aceitar dividir com a empresa os riscos de uma recuperação judicial, a Requerente se viu obrigada, perante seus colaboradores e demais credores, a requerer a sua **autofalência**, impedindo assim um aumento das dívidas e a desordenada execução de seu patrimônio.

17. Perante tal quadro, a Requerente chegou a ajuizar pedido de autofalência perante este MM. Juízo, o qual restou autuado sob o nº **5006289-55.2021.8.08.0024**, sendo que naqueles

---

<sup>2</sup> Somente em novembro de 2019, cerca de 10% do total de funcionários da rede de Supermercados, ou seja, mais de 70 funcionários, foram dispensados sem maiores explicações.



autos, este MM. Juízo, ao receber a inicial, determinou a realização de assembleia ou reunião entre as partes envolvidas na referida demanda, para deliberação acerca da formulação do pedido de autofalência, bem como, que se apresentasse naqueles autos autorização do MM. Juízo perante o qual tramitam os processos referentes à questão societária para o ajuizamento da autofalência.

18. Este MM. Juízo não acolheu argumentos da Requerente à época no sentido da desnecessidade de tais medidas e extinguiu o processo sem a análise de seu mérito. De tal decisão, a Requerente não interpôs recurso, e tratou, desta forma, de **cumprir tais exigências visando o ajuizamento deste novo pedido de autofalência**.

19. Conforme documentos que acompanham a presente inicial, a referida **reunião de sócios foi regularmente convocada<sup>3</sup> e realizada (ata anexa registrada)**, e na ausência de qualquer um que manifestasse oposição, o ajuizamento do pedido de autofalência **foi aprovado pelos votantes presentes**. Na mesma seara, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapari, **ao ser provocado quanto a tal questão**, asseverou que: *“importante consignar que não compete a*

<p>Cobilândia, Vila Velha, ES.</p> <p>Zilma Peterli Lyra Subsecretária de Estado de Saneamento de Programas Urbanos SUBSPURB</p>	<p>Pregoeira</p> <p><b>AVISO DE SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE CONSULTOR INDIVIDUAL (CI)</b> Consultor Individual Nº 010/2021</p> <p>Órgão/Entidade: Secretaria de Estado Direitos Humanos (SEDH) por meio da Unidade de Gestão de Projeto (UGP) do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã. Processo Nº: 2021-FTSBX Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria Individual na área Contábil para Atender às Demandas da Unidade de Gestão e do Órgão Executor do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no ES. Valor Mensal do Contrato: R\$ 8.266,67. O método de contratação será Consultor Individual (CI), conforme diretrizes das Políticas para Seleção e Contratação de Consultorias financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/GN 2350-15 e Contrato de Empréstimo nº 3.279/OC-BR, para atendimento ao Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo. A presente Manifestação de Interesse com todas as especificações estará disponível, na íntegra, no site: <a href="https://sedh.es.gov.br">https://sedh.es.gov.br</a>, na Aba Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã – BID. Prazo para envio dos documentos: 18/08/2021. Contato: licitacoes.ugp@sedh.es.gov.br</p> <p>Camila Rebello Nicchio Viana Presidente da CEL/UGP</p>
<p><b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FEMICRO-ES).</b></p> <p>O Presidente da Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Espírito Santo (FEMICRO-ES), CNPJ nº 05.391.289/0001-96, com sede na Av. Leidão da Silva, 389, Lj03, Ed. Viking, Bento Ferreira, CEP 29.050-805, Vitória, ES, no uso de suas atribuições Estatutárias, convoca as suas 27 (vinte e sete) Associações filiadas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em sua sede, no dia 17 de agosto de 2021 (terça-feira), às 18h em primeira convocação com a presença de no mínimo de 2/3 (dois terços) de suas filiadas em condições de votar; às 18h30min em segunda convocação com a presença de no mínimo metade mais um do número de filiadas em condições de votar e às 19h, em terceira e última convocação, com a presença de no mínimo 20% (vinte por cento) do número de filiadas em condições de votar, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Prestação de Contas do Exercício de 2020;</li><li>2. Reforma do Estatuto Social;</li><li>3. Eleição e Posse dos Membros da Diretoria Executiva para mandato no período de 17 de agosto de 2021 a 16 de agosto 2024;</li><li>4. Eleição e Posse dos Membros do Conselho Fiscal para mandato no período de 17 de agosto de 2021 a 16 de agosto 2024;</li><li>5. Assuntos Gerais.</li></ol> <p>Vitória, ES, 06 de agosto de 2021 Jose Vargas - Presidente</p>	<p><b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE SÓCIOS E OUTROS DA EMPRESA J. ZOUAIN E CIA LTDA., CNPJ Nº 27.429.844/0001-09</b></p> <p>Por meio do presente edital, e em atendimento à ordem do MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro de Vitória-ES, ficam convocados os sócios da J. ZOUAIN E CIA LTDA., bem como os srs. CRESO SUERDICK DOURADO e os representantes das empresas DX GROUP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI e VA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORAS DE COMESTÍVEIS LTDA., a comparecerem a Reunião de Sócios, a realizar-se, em primeira convocação com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, no dia 16 de agosto de 2021, às 10h00min e em segunda convocação, com qualquer número de titulares do capital social, no dia 17 de agosto de 2021, às 10h00min, na sede social da empresa, na Rua Lúcio Maia, nº 116, Muquiquiba, Guarapari/ES, CEP: 29215-410, para apreciar e deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: (1) Tomar conhecimento sobre a situação financeira e operacional da empresa; (2) Tomar conhecimento sobre o atual status das discussões judiciais envolvendo a 24ª e 25ª alterações do contrato social; e (3) Diante das informações a serem prestadas, anuir ou não com o ajuizamento de pedido de autofalência pela empresa. Tal convocação é realizada com o fim específico de atender a determinação do MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro de Vitória-ES, não significando qualquer concordância ou anuência, por parte da empresa e seus atuais administradores, com a existência de qualquer direito de deliberação por parte dos Srs. CRESO SUERDICK DOURADO e os representantes das empresas DX GROUP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI e VA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORAS DE COMESTÍVEIS LTDA. E para que não se alegue ignorância ou descumprimento de qualquer ordem judicial, é publicado o presente edital em jornal de grande circulação no local da sede da empresa, por três oportunidades, respeitados os prazos e ritos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.</p> <p>Jorge Zouain - Administrador</p>
<p><b>ASSIN</b> Associação dos Servidores do Incaoper</p> <p><b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES BIÊNIO 2022/2023</b></p> <p>A Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Deliberativo, na pessoa de seu Presidente, para executar o processo de eleição dos cargos para a Diretoria Executiva, Diretoria de Núcleos Regionais e Conselho Fiscal da Associação dos Servidores do Incaoper – ASSIN, no uso de suas atribuições, CONVOCA todos os associados(as) para PARTICIPAREM da eleição relativa ao mandato do Biênio 2022/2023, a se realizar no dia 04/10/2021, das 9h às 17h, conforme Regulamento das Eleições Biênio 2022/2023.</p> <p>O registro da(s) chapa(s) será(ão) recebido(s) pela Comissão Eleitoral na ASSIN, com a respectiva solicitação de registro no período de 06/08/2021 a 26/08/2021, das 8h às 12h e das 13h às 17h, podendo ser feito pessoalmente por um dos membros da chapa, encaminhada por e-mail ou pelos correios.</p> <p>O Edital de convocação será publicado em jornal e afixado na Sede da ASSIN, bem como em todos os Escritórios locais, Centros Regionais e Fazendas Experimentais.</p> <p>Os interessados poderão obter outras informações/cópias do Estatuto e do Regulamento das eleições na Sede da ASSIN.</p> <p>Vitória, ES, 05 de agosto de 2021.</p> <p>PRISCYLA CORREIA PEREIRA DE ALMEIDA Presidente do Conselho Deliberativo da ASSIN</p> <p>COMISSÃO ELEITORAL SAMIR SERODIO AMIM RANGEL (Coordenador) ANTONIO FRANCISCO FERREIRA TÓRRES ARTHUR GABRIEL GUEDES ROCHA</p>	





este juízo a concessão de eventual autorização para disposição de bens pelo administrador, para fins como o ajuizamento de ação de autofalência, visto que a opção pela propositura de uma ação dessas **decorre especialmente da análise da saúde financeira da sociedade empresarial para arcar com os seus compromissos perante terceiros pessoas, o que compete à própria sociedade, não sendo razoável a oposição deste MM. Juízo acerca de tal decisão administrativa**". (grifo nosso).

20. Como se vê, diante de todas as exigências judicantes, o requerente procedeu como exigido e perante tal contexto, e sendo certo que a saúde financeira da Requerente somente se deteriorou **ainda mais**, invoca-se o direito a seguir aduzido como fundamento aos requerimentos desta inicial.

### **III - DO DIREITO**

21. Feita, no capítulo anterior, a exposição da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, e contornadas as questões societárias, consoante estabelecido no caput do art. 105 da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

22. Estabelece a Lei 11.101/2005 as diretrizes para o pedido de falência pelo próprio devedor e o funcionamento do respectivo processo.

23. O professor e doutrinador Fábio Ulhoa Coelho<sup>5</sup> *verbo ad verbum*:

***“O estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par condicio creditorum. Se é ele***

<sup>4</sup> “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos”

<sup>5</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*- 9. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2013.



*empresário individual ou uma sociedade empresária, a execução é a falência.”*

24. Destaco, nesse sentido, a doutrina do professor Marcelo Barbosa Sacramone <sup>6</sup>, *verbo ad verbum*:

*“O objetivo da falência é não apenas a preservação dos interesses do devedor empresário na satisfação de seus credores com a liquidação dos ativos, mas também a higidez do mercado, com a retirada do agente econômico que poderia prejudicar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento econômico. (...) Decretada a falência, entretanto, nada impediria a responsabilização dos sócios ou administradores que, com culpa ou dolo, realizam ato ilícito e causaram dano à própria pessoa jurídica”*

25. Neste cenário, vê-se que a Requerente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de se reerguer e sua situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

26. A propósito, a nossa jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.** Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. **Presença dos requisitos autorizadores para decretação de quebra. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Função social da empresa não atendida. Quebra decretada, com determinação de retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis, previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021805-20.2017.8.26.0576; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

27. Para ser decretada a falência, além dos fatos já devidamente explanados, caberá à empresa em crise apresentar os seguintes documentos:

---

<sup>6</sup> *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 106.*



01.1. *Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, e relatório do fluxo de caixa* - A Requerente promove neste ato a juntada dos referidos demonstrativos contábeis;

01.2. *Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos* - A Requerente promove neste ato a juntada da inclusa relação de credores, requerendo desde já a sua publicação na forma de edital assim que decretada a falência, comprometendo-se os seus representantes legais a colaborar com o Administrador Judicial porventura nomeado nos procedimentos de verificação de créditos;

01.3. *Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade*; A Requerente promove neste ato a juntada dos documentos pertinentes aos ativos passíveis de arrecadação, comprometendo-se os seus representantes legais a colaborar com o Administrador Judicial para a sua rápida e eficaz liquidação. Esclarece desde já que os itens de seu ativo imobilizado se encontram à disposição para arrecadação no seguinte endereço: **RUA LUCIO MAIA, 116, MUQUICABA, Cidade de Guarapari, ES – Cep 29.215-070.**

01.4. *Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor* – A Requerente promove a juntada da inclusa ficha de breve relato da Junta Comercial competente, bem como cópia da última alteração de seu contrato social;

01.5. *Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei* – Informa a Requerente que realizará o depósito em cartório,





oportunamente, de sua escrituração contábil digital, de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital ('SPED'), instituído pelo Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007;

01.6. *Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária* – Segue anexa a relação de informações, contemplando, inclusive, aqueles que assumiram a direção da empresa no decorrer da já mencionada transação de alienação do capital social.

28. Nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2.005, comprometem-se ainda os atuais gestores da Requerente, após decretada a falência, em cumprir regularmente os deveres legais ali estabelecidos, colaborando, no mais, com este MM. Juízo e com o Administrador Judicial porventura nomeado para o bom andamento do processo de falência.

29. Resta mais do que demonstrado que a Requerente – até mesmo com a total paralisação de suas atividades – infelizmente, não possui mais condições de figurar no mercado. A sua manutenção em atividade teria apenas o condão de permitir que execuções individuais liquidem o patrimônio existente – em arrepio à preferência legal estabelecida em caso de falência – o que, ademais, já vem ocorrendo. Fulcral anotar que em sua decisão recente já reproduzida nestes autos, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapari, onde se instalaram as discussões societárias, e cuja proximidade à matéria diante disso e da própria questão geográfica, faz menção exatamente aos diversos sinais locais da inviabilidade de prosseguimento da empresa.

30. Permitir que questões societárias como as já descritas impeçam ou atrasem a decretação da quebra e a instauração da execução coletiva se mostraria, data máxima vênua, uma indevida proteção a direitos (que não existem, ademais) a favor de terceiros que podem ser objeto de ações diversas visando sua reparação, o que se admite apenas para argumentar. Terceiros, estes, ademais, **que sequer vem defendendo os seus supostos interesses, visto a ausência nos próprios processos atinentes e na reunião de sócios regularmente realizada.**



31. Firme em tais razões, a Requerente pugna pelo deferimento dos pedidos abaixo:

### **V - DO PEDIDO**

32. Diante do exposto, requer **a Vossa Excelência seja decretada a falência da empresa J. Zouain e Cia. Ltda.**, cujos administradores são Jorge Zouain e Acle Zouain Filho, nomeando-se administrador judicial, determinando-se a publicação dos editais competentes e a expedição do que for necessário para arrecadação, avaliação e venda judicial de seus ativos.

33. Esclarece a Requerente que não se mostra viável a continuidade de suas atividades, uma vez que diante dos derradeiros esforços na recuperação da empresa os estoques foram consumidos na operação, havendo ainda a perda dos pontos comerciais e o fechamento das lojas diante da impossibilidade financeira de continuidade das mesmas.

34. Requer ainda, na forma da lei e diante da existência de diversos processos judiciais em andamento (relação anexa) que restem suspensas todas as ações e execuções em desfavor da falida.

### **VI – DAS PROVAS**

35. Requer por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

### **VII – DO VALOR DA CAUSA**

36. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

### **VIII – DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES**

37. Requer que **todas as intimações e publicações** sejam feitas **exclusivamente** em nome deste subscritor **RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO, OAB/ES 13.469, sob pena de nulidade.**



**RUDOLF RODRIGUES**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

38. Registra a serventia cartorária o endereço para comunicações a este causídico, a saber: Escritório de Advocacia **RUDOLF RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, com endereço à **Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 755, sala 401, Edifício Palácio da Praia, bairro Enseada do Suá, Vitória/ES** - (Cep: 29.050-335) e Telefone Comercial + 55 27 **3075 0333**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória, 05 de outubro de 2.021.

**Rudolf João Rodrigues Pinto**

**OAB/ES 13.469**

---

**Pela Requerente: J. ZOUAIN E CIA. LTDA.**

[www.rudolfadvogado.jur.adv.br](http://www.rudolfadvogado.jur.adv.br)

